

## DIREITOS DO AMANTE

Márcio Ferreira Magalhães<sup>1</sup>

Rogério Marques Novaes<sup>2</sup>

Uesley Santos de Oliveira<sup>3</sup>

Ysis Vasconcelos dos Santos<sup>4</sup>

Orientado por Michel de Melo Possídio<sup>5</sup>

### RESUMO

O propósito deste artigo é trazer à tona uma das questões que permeia o cotidiano da sociedade: quais os efeitos jurídicos de uma relação extraconjugal? O objetivo geral da matéria é instigar o leitor a avaliar o cenário como um todo - como se qualifica a situação do(a) amante; os privilégios das partes envolvidas; seus reflexos jurídicos; o conceito e a aplicabilidade dos direitos emanados de nossa Constituição - corroborados com os objetivos fundamentais que a norteia, dos quais se destacam a dignidade da pessoa humana, promovendo o bem-estar de todos sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de segregação. Para esta finalidade, empregou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica tendo como fontes livros jurídicos, jurisprudência atualizada, artigos acadêmicos publicados e revistas científicas. Essa pesquisa se apoia nos costumes arraigados da sociedade à luz da nova visão do direito emanado da própria sociedade, sobre a instituição do matrimônio, no qual o casal, ao formalizar o conjúgio, assume direitos e deveres para com o parceiro, todos estes regulados em nosso ordenamento jurídico, inclusive pelo nosso Código Civil, e, quando menciona que, um dos deveres dos cônjuges está a fidelidade recíproca.

**Palavras-chave:** Matrimônio; Família; Concubinato, Amante, Relação Extraconjugal; Direitos.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to bring to light one of the questions that permeates the daily life of society: what are the legal effects of an extramarital relationship? The general objective of the article is to instigate the reader to evaluate the scenario as a

---

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Visconde de Cairu. Pós Graduado em Direito Tributário pela UNEB. Graduando em Direito pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – Universo Salvador, 6º Semestre 2022. E-mail: mfmfmeu@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduado em Ciências Contábeis pelo Instituto de Educação Superior – UNYAHANA. Pós Graduado em Liderança Estratégia pela UNIFCAS. MBA em Planejamento Tributário pela UNIFACS. Graduando em Direito pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – Universo Salvador, 6º Semestre 2022. E-mail: rmnovaes1@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – Universo Salvador, 6º Semestre 2022.

<sup>4</sup> Graduada em Administração. Pós Graduada em Gestão Hospitalar. Graduanda em Direito pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura – Universo Salvador, 6º Semestre 2022. E-mail: ysisvasconcelos@gmail.com.

<sup>5</sup> Mestre em Ciência da Família na Sociedade Contemporânea – UCSAL

whole - how the situation of the mistress is qualified; the privileges of the parties involved; the legal consequences; the concept and applicability of the rights emanating from our Constitution - corroborated with the fundamental objectives that guide it, of which the dignity of the human person stands out, promoting the well-being of all without distinction of origin, race, sex, color, age and any other forms of segregation. For this purpose, the methodology of bibliographic research was used, having as sources legal books, updated jurisprudence, published academic articles and scientific journals. This research is based on the ingrained customs of society on the institution of marriage, in which the couple, when formalizing the marriage, assumes rights and duties towards the partner, all of which are regulated by the Civil Code, and the duties of the spouses are fidelity reciprocal.

**Keywords:** Marriage; Family; Concubinage, Lover, Extramarital Relationship; Rights.

## 1. INTRODUÇÃO

Historicamente, a convenção do matrimônio tem como alicerce o compromisso mútuo assumido pelo casal, ao declarar seus votos perante ao deus da sua crença e à sociedade.

A importância do casamento sempre norteou todos os povos, por estabelecer a mais antiga das entidades, que é a família. Pela relevância e amplitude de suas relações jurídicas e morais na coletividade, todas as nações cultas têm em seu ordenamento jurídico um capítulo dedicado à essa instituição.

Nos primórdios da civilização, a formalização e validade do casamento dependia da autoridade religiosa, a única competente. No Brasil, em 24 de janeiro de 1890, o então chefe do Governo, Marechal Deodoro da Fonseca, promulgou o Decreto nº 181 instituindo o casamento civil.

Posteriormente, com o advento do novo Código Civil, em vigor desde 2002, o Direito de Família abrange os artigos 1.511 a 1.783, que zela pelo Direito Pessoal, Direito Patrimonial, União Estável, Tutela e Curatela. Em sua edição remodelada, a lei afasta a visão patriarcal (autocracia do chefe de família e submissão da esposa), legitimando a equidade entre homens e mulheres. O conceito de igualdade tem sido debatido desde a Lei 4.121/62 (Estatuto da Mulher Casada), e sagrou-se em 1977, com a supressão do caráter indissolúvel do matrimônio e o estabelecimento do divórcio.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, instituiu a alteração mais

importante, que transformou a concepção de família, incluindo, como entidade familiar a união estável. Hodiernamente, é reconhecida como família, amparada legalmente, uma relação íntima entre pessoas sustentada pelo afeto, independentemente de sua estrutura: tradicional ou socioafetiva. A Carta Magna, estabeleceu a equivalência de direitos e deveres, do marido e da esposa, na aliança conjugal, e a igualdade dos filhos, gerados ou não no matrimônio, ou por adoção.

Entre as obrigações dos cônjuges está a fidelidade bilateral, todavia, apesar da compreensão desta regra, frequentemente, o acordo, firmado de mútuo, é violado e uma das partes sucumbe a relacionamentos extraconjugais, sejam estes de longa ou curta duração, de ciência ou não do parceiro traído.

Dito isto, no Brasil, é comum a coexistência de dois eixos familiares diversos, mas simultâneos. Considerando a prática monogâmica, adotada pelo Brasil, e o compromisso do casal com a fidelidade recíproca, é provável a legitimação da união estável entre pessoas em um relacionamento extraconjugal, diante de recentes debates em relação ao assunto, o STF foi provocado a se posicionar sobre a temática.

O propósito do estudo em destaque, é analisar um dos novos gêneros de do direito da família, que gradualmente vêm sendo reconhecidos por uma minoria do ordenamento jurídico brasileiro, os direitos relacionados à união mantida fora do casamento.

## **2. METODOLOGIA**

A metodologia de pesquisa aplicada tem o escopo provocar o leitor à busca de entendimento sobre matérias distintas, proporcionando o conhecimento. Fundamentada em diversas estratégias pautadas na apreensão do conteúdo estudado, tem como processos metodológicos: a leitura, fichamento, resumos, arquivamento; são conhecimentos agrupados em obras de toda natureza e fonte abundante de informações.

O presente trabalho tem o respaldo bibliográfico documental dos livros jurídicos, jurisprudência atualizada, artigos acadêmicos publicados e revistas científicas, além das normas que norteiam nossa sociedade atinentes ao tema

proposto; compreendendo os aspectos já publicados em outras obras e doutrinadores.

### **3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E NORTEADORES DA FAMÍLIA**

A Constituição Federal de 1988 impeliu ao judiciário brasileiro progressos significativos. O legislador constituinte, dedica-se ao indivíduo e, acentuadamente, à coletividade, protegendo amplamente os direitos e garantias individuais.

Na perspectiva de Pietro Perlingieri, como estrutura coletiva a família, é garantida pela Carta Magna, por ser o núcleo de formação da pessoa humana.

A família é valor constitucionalmente garantido nos limites de sua conformação e de não contraditoriedade aos valores que caracterizam as relações civis, especialmente a dignidade humana: ainda que diversas possam ser as suas modalidades de organização, ela é finalizada à educação e à promoção daqueles que a ela pertencem.

O merecimento de tutela da família não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas, que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.

O legislador constituinte, reconhece a família como pilar da sociedade - fundamental para a formação do indivíduo - digna de todo amparo jurídico do Estado, e norteada por princípios e leis, dentre estes, a dignidade da pessoa humana.

Pilar do Estado Democrático de Direito, este princípio é o alicerce de todo o direito nos países democráticos. Estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, evidencia um novo enfoque do Direito Constitucional e do Direito de Família, em especial.

Nesse contexto, destaca-se a afirmação Sarlet:

Num primeiro momento - convém frisá-lo - a qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocamente carregado de eficácia, alcançando, portanto - tal como sinalou Benda - a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa constitui - de acordo com a preciosa lição de Judith Martins-Costa - autêntico 'valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico', razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa (Sarlet, 2011, p. 39/40).

A importância da pessoa humana está plasmada em sua essência, que é a humanidade. É cediço que o indivíduo tem direito à vida, à igualdade, à liberdade, à saúde, à assistência, à previdência, a ser tratado com respeito, independentemente de religião, cor, raça e gênero. O direito à dignidade é comprovação de que a plenitude do indivíduo deve ser assegurada pelo Estado.

#### **4. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL – RELAÇÕES ENTRE PESSOAS**

A família pode ser constituída pelo matrimônio, pela união estável ou pelos pais e seus descendentes (chamada família monoparental), entre outras, consoante a Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §§ 3º e 4º, quando tipifica as formas de instituição familiar, ocorre, entretanto implicitamente a existência de núcleos familiares diversos aos elencados na Carta Magna quando se trata do princípio do pluralismo familiar ou da liberdade de constituição de uma comunhão de vida familiar.

Outrora, a família era constituída somente pelo enlace matrimonial. Atualmente, a instituição familiar se apresenta em configurações diversas da que dantes prevalecera.

Coadunados, o princípio da pluralidade familiar com o da dignidade da pessoa humana, associa-se a imprescindibilidade de legitimar todas as formas de família, sejam estas tradicionais, socioafetivas ou homoafetivas.

Recentemente, em nosso sistema jurídico, os Tribunais Superiores admitiram que vivemos na época do poliformismo familiar:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". (REsp 1183378/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 01/02/2012)

A transformação é indiscutível, haja vista que, por intermédio do princípio do pluralismo familiar a família tem sido reconhecida tanto a partir do matrimônio ou união estável, quanto a partir de outras associações respeitadas pelo Direito de Família. Hoje, a construção familiar tem sido recomposta por uniões monoparentais, socioafetivas, homoafetivas, perpassando a barreira do modelo

familiar tradicional, composto pelo casamento entre o homem e a mulher.

O Supremo Tribunal Federal, em 2011, passou a reconhecer, unanimemente, união estável entre casais do mesmo sexo como instituição familiar, mas, ainda há o que evoluir no que tange a união homoafetiva, tendo em vista que no ordenamento jurídico brasileiro, não existe lei que autorize o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, no entanto, não há norma que, categoricamente, o proíba. A ausência de hipótese legal não exime o magistrado de prestar jurisdição.

Nessa senda, no julgamento do REsp nº 1.026.981/RJ, da relatoria da Min. NANCY ANDRIGHI. DJe de 23/2/2010, frisou que:

[...] despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela, circunstância que não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, que devem estar preparados para atender às demandas surgidas de uma sociedade com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais.

No julgamento da ADPF 132 e ADI 4277, que reconheceu a legalidade da união homoafetiva, o Ministro Marco Aurélio, declara em seu voto, a possibilidade de inclusão no regime da união estável, este cenário, desconsiderado pelo legislador constituinte:

[...] A afetividade direcionada a outrem de gênero igual compõe a individualidade da pessoa, de modo que se torna impossível, sem destruir o ser, exigir o contrário. Insisto: se duas pessoas de igual sexo se unem para a vida afetiva comum, o ato não pode ser lançado a categoria jurídica imprópria. A tutela da situação patrimonial é insuficiente. Impõe-se a proteção jurídica integral, qual seja, o reconhecimento do regime familiar.

O Ministro Marco Aurélio, assevera que é obrigação constitucional do Estado reconhecer a condição familiar e atribuir efeitos jurídicos às uniões homoafetivas:

Com base nesses fundamentos, concluo que é obrigação constitucional do Estado reconhecer a condição familiar e atribuir efeitos jurídicos às uniões homoafetivas. Entendimento contrário discrepa, a mais não poder, das garantias e direitos fundamentais, dá eco a preconceitos ancestrais, amesquinha a personalidade do ser humano e, por fim, desdenha o fenômeno social, como se a vida comum com intenção de formar família entre pessoas de sexo igual não existisse ou fosse irrelevante para a sociedade.

Extraio do núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana a obrigação de reconhecimento das uniões homoafetivas. Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional

de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais. Nesse contexto, a literalidade do artigo 1.723 do Código Civil está muito aquém do que consagrado pela Carta de 1988. Não retrata fielmente o propósito constitucional de reconhecer direitos a grupos minoritários.

Os efeitos da decisão, provocou debates sobre a possível conversão da união estável homoafetiva em casamento civil, como já é previsto no Código Civil para casais heterossexuais.

A posteriori, em decisão REsp nº 1.428.849/RJ, do Relator, Min. MOURA RIBEIRO. DJe de 27/03/2015, aprovou a habilitação do casamento civil para casais homoafetivos:

Isso posto e considerando que o art. 1.726 do Código Civil dispõe que a união estável poderá ser convertida em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil, se o Supremo Tribunal Federal, em julgados, inclusive com efeito vinculante, decidiu aplicar às uniões homoafetivas o mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto e se a Constituição Federal (art. 226, § 3º) dispõe que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento, não há mesmo óbice para atender o pedido de habilitação dos recorrentes.

Corroborando ainda um pouco mais o CNJ aprovou a resolução 175, vejamos em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providencias cabíveis.

Dessarte, inobstante à constituição, a família se caracteriza por ser a união entre pessoas que assegura um ambiente estável, adequado e favorável ao integral desenvolvimento do indivíduo, proporcionando dignidade; e, como tal, é obrigação do Estado protegê-la.

## **5. EFEITOS JURIDICOS DO DIREITO DO AMANTE**

É desnecessário classificar as relações extraconjugais, quando o tema é traição, posto que todas contrariam o dever de fidelidade e respeito mútuos. O legislador constituinte, embora tenha previsto sobre o crime de bigamia, nada declarou acerca da poligamia.

O doutrinador Pablo Stolze, aborda esta temática sob seguinte ótica:

Tempo, afeto e aparência de união estável – admitindo-se óbvia mitigação do aspecto de publicidade – são características que, em nosso sentir, embora não absolutas de per si, devem conduzir o intérprete a aceitar, excepcionalmente, a aplicação das regras do Direito de família, a exemplo de pensão alimentícia ou de regime de bens” (Stolze, 2021, p. 460).

Nesta toada, é razoável admitir a coexistência de núcleos paralelos ao matrimônio: o concubinato.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no art. 226, o legislador constituinte reconheceu como família todas as entidades familiares, desobrigadas da instituição do casamento, qualificando o concubinato como uma possível relação de reconhecimento, quando um dos cônjuges atuou de boa-fé, num esforço de isentar o preconceito acerca de tais relações, habilitando-as para efeito de proteção Estatal.

Originalmente, o vocábulo concubinato, vem da expressão “comunhão de leito” num relacionamento entre duas pessoas, no qual, ao menos uma delas é obstada de casar, é imperativo, no entanto, que este tipo de união seja habitual e constante.

É tangível a delicadeza da temática, visto a existência de casos em que um dos amantes desconhece o vínculo matrimonial do outro, denominada, então, como união estável putativa. Esta não se confunde com o concubinato, visto que nesta situação ambos compreendem estar num relacionamento extramatrimonial.

Atualmente, correntes contemporâneas intercedem sobre a existência de união estável putativa, quando o companheiro da segunda união desconhece que seu parceiro manteve ou ainda mentem uma relação conjugal simultânea, acreditando constituir uma união honesta e válida.

A hipótese desenvolvida acerca da união estável putativa assemelha-se a do casamento putativo, justificando-se pela necessidade de garantir a boa-fé convivente, vítima da deslealdade, a fim de que sua expectativa não seja frustrada.

Coelho, conceitua a união estável putativa como:

“A união estável é putativa quando um dos conviventes, de boa-fé, está legitimamente autorizado a crer que não existem impedimentos para que o outro a ela se vincule, quando isso não corresponde à verdade. Para o companheiro induzido em erro, a situação de fato produzirá todos os efeitos da união estável, inclusive quanto ao direito a alimentos e participação no patrimônio do convivente.”



Stolze, corrobora numa tutela judicial:

Caso o participe da segunda relação desconheça a situação jurídica do seu parceiro, pensamos que, em respeito ao princípio da boa-fé, aplicado ao Direito de Família, a proteção jurídica é mediada de inegável justiça” (Stolze, 2021, p. 456).

Esta teoria consiste, precipuamente, em equiparar a união que, entendida como legítima, mas que, judicialmente, é inexistente, a uma união estável válida, com todos os efeitos; garantindo proteção ao companheiro de boa-fé e aos possíveis filhos provenientes do vínculo amoroso. Apesar de o reconhecimento da putatividade independe de comprovação de boa-fé, visto que esta é presumida; resta ao que denegue, a comprovação de má-fé.

Nesta senda, comprovada a boa-fé, teoricamente, aplicar-se-ia, por correspondência, as normas compatíveis ao casamento putativo, estabelecidas no artigo 1.561, § 1º, do Código Civil, assegurando ao companheiro os mesmos direitos.

## **6. REPERCUSÃO NOS TRIBUNAIS**

Presumindo que o direito evolui com a sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro vem admitindo a figura do amante, paulatinamente. Por conseguinte, indagam-se quais são os direitos do amante ao espólio, após o falecimento do companheiro?

A matéria, no entanto, ainda não está inteiramente mitigada na esfera jurídica, uma vez que, não obstante, alguns tribunais já reconhecerem a figura do amante, ainda há descriminalização nas cortes; por refletirem o pensamento de uma fração considerável da sociedade fundamentalista, culminando no desamparo legal de grande parte desses jurisdicionados.

Em recente deliberação, o Supremo Tribunal Federal, negou o reconhecimento de uniões estáveis concomitantes, para a partilha de pensão por monte:

“A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” (STF. Plenário. RE 1045273, Rel. Min.

Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020).

O processo (RE 1045273), originário de Sergipe, cuja tramitação ocorre em segredo de justiça, envolve o reconhecimento de uma união estável e uma relação homoafetiva simultâneas, e divide opiniões entre os Ministros, sobre o impacto que uma decisão favorável acarretará sobre a Previdência Social, já que a pensão não cessará com a morte de um dos favorecidos.

O caso envolve, de um lado, o companheiro de um homem falecido, com o qual manteve relação por 12 anos reconhecida judicialmente em primeira instância. Do outro lado, está a mulher que tinha com o falecido uma união estável reconhecida pela Justiça em definitivo, na qual tiveram um filho. Conforme observado no julgamento, os autos não permitem assegurar qual das relações é mais antiga, mas apenas que a mulher foi a primeira a acionar a Justiça para obter o reconhecimento da união estável e o consequente recebimento da pensão por morte.

O relator do RE nº 1045273/SE, Min. Alexandre de Moraes, negou o pedido:

Subsiste em nosso ordenamento jurídico constitucional os ideais monogâmicos, para o reconhecimento do casamento e da união estável, sendo, inclusive, previsto como deveres aos cônjuges, com substrato no regime monogâmico, a exigência de fidelidade recíproca durante o pacto nupcial”, afirma o relator, no voto. Por isso, considera que a existência de uma declaração judicial de existência de união estável é óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período.

O voto supra fora anuído pelos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e Luiz Fux. No entanto, O ministro Edson Fachin divergiu, acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio Mello:

Uma vez não comprovado que ambos os companheiros concomitantes do segurado instituidor, na hipótese dos autos, estavam de má-fé, ou seja, ignoravam a concomitância das relações de união estável por ele travadas, deve ser reconhecida a proteção jurídica para os efeitos previdenciários decorrentes.

E propôs a seguinte hipótese:

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1723, §1º do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

Entretanto, em decisão, o Tribunal Pleno, negou provimento ao RE nº 1045273/SE, DJe de 07/01/2021:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 529 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. Em seguida, foi fixada a seguinte tese: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro". Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020."

Ocorre que, outrora, em sentido contrário ao entendimento do Superior Tribunal Federal, o STJ decidiu a favor, para mulher que, ao longo de 40 anos manteve um relacionamento com um homem casado.

No decorrer de quase quatro décadas, o homem manteve relacionamentos simultâneos com duas mulheres: a esposa e a amante; esta última, neste ínterim, abandonou a carreira profissional para se dedicar ao parceiro, e passou a viver às suas expensas. Entretanto, após esta longa convivência contínua, a união fora desfeita, levando-a a buscar o reconhecimento judicial da união estável, para fins de partilha de bens, pensão alimentícia e serviços prestados.

Nos autos do processo, consta que a mulher, hoje, com mais de 70 anos, dependia monetariamente do Requerido. Diante disto, o juízo de 1º grau julgou a demanda parcialmente procedente, por considerar que a Requerente não poderia ficar completamente desamparada, visto que o Réu admitiu tê-la sustentado voluntariamente durante todo o relacionamento amoroso; condenando o Requerido a pagar alimentos no valor equivalente a dois salários e meio, mensalmente.

Se o réu optou por sustentá-la, desde quando ainda era jovem, bonita e saudável, muito mais o deve agora, quando surgem os problemas de saúde em decorrência da idade avançada, sendo impossível o ingresso no mercado de trabalho" (REsp 1.185.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/03/2015)

Sucedese que, diante das singularidades, que tornam o caso extraordinário, o magistrado constatou a inexistência de ameaça à desestruturação da família do Réu.

Que dano ou prejuízo uma relação extraconjugal desfeita depois de mais de quarenta anos pode acarretar à família do recorrente? Que família, a esta altura, tem-se a preservar? (REsp 1.185.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/03/2015)

Em acórdão, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça corroborou a

decisão, negando provimento ao recurso:

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e nesta parte negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 1.185.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 31/03/2015)

Diante do exposto, ao julgar as contendas que manifestam correlação afetiva, o magistrado deve, encarar o tema de forma não discriminatória, sensata, ponderando sobre as singularidades de casa lide, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na solidariedade, na liberdade.

Com grande assertividade nas palavras de Stolze:

Até lá, é papel de todos os cultores do /Direito Civil encarar o tema de forma madura, sensata, não discriminatória e, acima de tudo, em harmonia com o princípio matricial da dignidade humana aplicado nas relações de afeto (Stolze, 2021, p. 464).

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É evidente que as mudanças sociais constantes impactam todas as esferas coletivas, e o Direito, portanto, precisa adaptar-se a estas, a fim de salvaguardar a integridade e dignidade de todos os cidadãos.

De regra, o ordenamento jurídico brasileiro é, em parte ortodoxo e conservador, marginalizando cidadãos que não atendem às imposições da sociedade, permitindo que estes indivíduos pertençam a um grupo desprovido dos mesmos direitos, intensificando as desigualdades sociais.

É cediço, entretanto, que ao requalificar a família é imprescindível a manutenção dos requisitos primários, expurgando, contudo, os conceitos obsoletos. Neste contexto, a monogamia, se mantém como premissa na legislação vigente, na esfera familiar para resguardar de certa forma os interesses do núcleo familiar, contudo, há de se acrescentar prováveis categorias e desdobramentos destas relações, podendo acabar por vulnerabilizar todos os direitos alcançados, com sacrifício, por nossa sociedade.

É através do casamento que se assegura a proteção familiar, a longevidade

dos relacionamentos e a estabilidade dos descendentes; diante disto, o concubinato ofende ao princípio da monogamia, no esteio do ordenamento jurídico brasileiro. Todavia não se pode categorizar numa verossímil conclusão de fato, pois há dentro deste contexto inúmeros pressupostos que devem ser levados em consideração. Vejamos o que diz, Guilherme de Oliveira (2005, p. 338, apud STOLZE, 2021, p. 461):

A ideia de que o amor é assunto exclusivo dos amantes e de que cada sal é o seu próprio legislador supõe que os sistemas jurídicos eliminem progressivamente da pauta patrimonial os conteúdos que outrora serviam a todos indiscutivelmente, mas, hoje, estão ao que parece, sujeitos a negociação, no âmbito da tal 'relação pura' e do compromisso permanente.

Não obstante, a legislação pátria é omissa no que diz respeito aos efeitos jurídicos do direito do amante, deixando lacunas para entendimentos distintos, uma vez que o casamento, no mundo factual, não é impedimento para 'manutenção de relacionamentos concomitantes', entre pessoas casadas agindo de boa-fé.

## REFERÊNCIAS

AMENO, Angenita. **A função social dos amantes**: Na preservação do casamento monogâmico. São Paulo: Edição 4. Editora: Autêntica Editora 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 3 de set. de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/qual-o-efeito-da-resolucao-175-para-os-homossexuais/>>. Acesso em 4 de set. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 3 de set. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em 4 de set. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221026981%22%29+ou+%28RESP+adj+%221026981%22%29.suce>>. Acesso em 4 set. de 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Compendia de Introdução à Ciência do Direito**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESPINOSA, Marcelo. Evolução histórica da união estável. **Revista Científica Semana Acadêmica**. Fortaleza, ano MMXIV, Nº. 000056, 11/06/2014. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/evolucao-historica-da-uniao-estavel>> Acessado em: 10/09/2022.

FERREIRA, Vera Lúcia Thiesen. **A Função Social do Amante**. Santa Catarina: Monografia, Universidade do Vale de Itajaí – UNIVALI. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Vera%20Lucia%20Thiesen%20Ferreira.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Direitos da(o) amante.: Na teoria e na prática (dos tribunais). **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11500>. Acesso em: 10 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito de Civil**. 11ª ed. rev. ampl. 6.v. São Paulo: Saraiva, 2021.

MORATO, Antônio Carlos [et al.]. **Código civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 13 ed. São Paulo: Manole, 2020.

PEREIRA, Warley Alves. **Direitos do (a) amante Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 out 2020, 04:37. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55352/direitos-do-a-amante>. Acesso em: 11 set 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.